



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004864-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALEX LINO SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48085
Habeas Corpus: 3004864-59.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 8ª Vara Criminal
Autos: 1509762-87.2025.8.26.0228
Paciente: Alex Lino Santiago
Impetrante: Defensoria Pública do Estado

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pedido de liberdade provisória. Inviabilidade. Presentes os requisitos da prisão preventiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes e inadequadas ao caso em razão de envolvimento anterior com crime da mesma espécie. Ordem denegada.

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Alex Lino Santiago**, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 1509762-87.2025.8.26.0228, ao qual responde como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Requer a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição de alvará de soltura, alegando a ausência dos requisitos necessários à medida cautelar, bem como a insuficiente fundamentação da decisão que a decretou, além da presença de condições pessoais

favoráveis ao suplicante. No mais, acena com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/57).

Foram dispensadas as informações do r. Juízo *a quo*.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 69/72).

É o relatório.

Alex Lino Santiago foi preso em flagrante delito e está sendo processado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, em 10 de abril de 2025, vendia e trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 10,6 gramas de *cocaína* sob a forma de *crack*, divididos em 63 porções (fls. 50/51 dos autos originários).

Segundo a inicial, “*ALEX vendia e trazia consigo, em uma mochila, 63 porções de 'crack', para entrega ao consumo de terceiros, nas imediações de uma escola municipal. Policiais civis realizavam diligências pelo local, quando o avistaram em atitude típica de traficância, pois entregou algo que aparentava ser droga a um indivíduo não identificado, recebendo dinheiro em*

troca. Diante da fundada suspeita, realizaram sua abordagem. Questionado, ALEX admitiu a prática do crime e disse que vendia cada porções de 'crack' por R\$ 5,00. Em revista pessoal, os policiais localizaram, em uma mochila que ele trazia consigo, 63 porções de 'crack' e R\$ 70,00 em espécie (fls. 17). À vista dos fatos, foi preso e conduzido à delegacia. Formalmente interrogado, confessou a prática delitiva e ratificou a versão contada aos policiais (fls. 04). O laudo de constatação provisória restou positivo para cocaína (fls. 18/20). As circunstâncias da prisão, a significativa quantidade de drogas, a maneira como estavam embaladas, em porções individuais, e a quantia em dinheiro, a revelar vendas pretéritas, evidenciam que se tratava de tráfico de entorpecentes”.

Trata-se de crime grave, equiparado a hediondo, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente, notadamente pelo envolvimento anterior com crime da mesma espécie (fls. 27/28 dos autos originários), tudo a fundamentar suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

A prisão cautelar deve observar os

requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo. No caso, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria (*conforme denúncia supramencionada*) e provas da existência do crime (*Boletim de Ocorrência – fls. 13/15 dos autos originários, Auto de Exibição e Apreensão – fls. 17 dos autos originários*), indicou a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, reportando-se, ainda, ao envolvimento recente do paciente com crime da mesma espécie: *“Trata-se, na hipótese, da apreensão de droga extremamente lesiva, o que, aliada às circunstâncias da prisão em flagrante, após visualização de ato de comércio, além da apreensão de dinheiro, denota que se destinavam ao comércio espúrio. Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta. Daí a necessidade da cautela para a garantia da ordem pública, ressaltando-se que os fatos ocorreram nas proximidades de uma escola, a merecer maior reprimenda. Apesar de o delito de tráfico de drogas não envolver ameaça ou violência, é equiparado a hediondo pela legislação vigente, causando vários danos à saúde pública e à ordem pública, na medida em que fomenta a violência e criminalidade, atingindo, principalmente, os jovens nas cidades. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas*

requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes. A despeito de não ter sido apreendida quantidade elevada de drogas (10,6g de cocaína na forma de crack), verifico que o autuado responde a outro processo pela prática do mesmo crime de tráfico de drogas, por fatos datados de agosto de 2024. Só isso já autoriza presumir que medidas cautelares não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal a despeito de tal circunstância não representar reincidência, ao certo caminha para a reiteração criminosa, conceito mais amplo e que não macula a presunção constitucional de não culpabilidade, apenas homenageia a aferição prática do comportamento social do agente. Ademais, o autuado não foi encontrado para ser citado no referido processo, sendo a custódia necessária também para assegurar a aplicação da lei penal e regularidade da instrução criminal.” (fls. 33/35 dos autos originários).

Portanto, a r. decisão que decretou a custódia cautelar está fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 315 do Código de Processo Penal.

A gravidade do crime e as circunstâncias concretas do fato, aliadas à existência de requisitos previstos no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, recomendam a adoção da medida extrema, com vistas a garantir a

efetividade e a finalidade do processo penal.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) mostra-se insuficiente e inadequada, já que incompatível com a hediondez do crime de tráfico de drogas.

Aliás, quisesse o legislador possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao agente desse delito, não o teria considerado como insuscetível de concessão de fiança, conforme dispõe o inciso II do artigo 323 do Código de Processo Penal.

Isso porque caracterizaria verdadeiro contrassenso permitir a aplicação ao crime de tráfico de entorpecentes de medidas cautelares alternativas — como comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução etc. — enquanto a menos severa delas, o arbitramento de fiança, por sua relatividade intrínseca, é expressamente vedada, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII), quanto pelo próprio Código de Processo Penal (artigo 323, inciso II), ao delito em questão.

De outra parte, atendendo-se à necessidade de adequação subjetiva da medida a ser aplicada, ou

seja, à luz das condições pessoais do agente, tem-se que o paciente envolveu-se recentemente com crime da mesma espécie (fls. 27/28 dos autos originários), o que recomenda a adoção da medida extrema, pela insuficiência prática das demais cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, escreveu Andrey Borges de Mendonça: ***“Dentre as condições pessoais do agente, devem-se verificar seus antecedentes judiciais, a reincidência, o seu comportamento em relação a anteriores processos e medidas cautelares, a conduta social, as condições laborativas, sociais e econômicas, seus vínculos pessoais e sociais (se possui emprego fixo, residência certa etc.), se já descumpriu medidas cautelares anteriores ou não, se já fugiu etc. Em relação aos antecedentes criminais, embora o STJ não o admita para fins de majoração da pena, não podem ser desconsiderados pelo intérprete e pelo aplicador ao se buscar a medida mais adequada ao caso concreto. Dentro de um juízo de cognição sumária e de instrumentalidade hipotética que caracteriza as medidas cautelares, não pode o magistrado desconsiderar, no momento da fixação da medida mais adequada, o envolvimento anterior do agente com determinado crime, mesmo que sem trânsito em julgado”*** (in “Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais”, Ed. Método, 2011, p. 42-43).

Não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Ante o exposto, **DENEGO A**
ORDEM de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR